



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.902168/2006-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.871 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de setembro de 2021
Recorrente HOSPITAL MATER DEI S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. DECADÊNCIA.

Não se submete à decadência o direito do Fisco examinar a liquidez e certeza dos valores que compõem o saldo negativo, inclusive compensações realizadas com estimativas.

COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A, CTN.

A partir do advento do Art. 170-A, CTN, passou-se a ser vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade do despacho decisório e a arguição de decadência e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Goncalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto, Bárbara Santos Guedes (suplente convocada) e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão da DRJ, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente.

Transcreve-se o relatório da DRJ que resume o presente litígio:

A empresa acima qualificada apresentou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP) eletrônico numerado 22241.93434.300903.1.3.02-3679, o qual foi posteriormente substituído pelo PER/DCOMP retificador de número 33763.01187.250906.1.7.02-6469 (fls. 09 a 20), em que solicitava a extinção de diversos débitos por compensação com direito creditório, no valor de R\$ 558.038,22, oriundo de saldo negativo de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), apurado no ano-calendário de 2002 (exercício de 2003).

Dentro das parcelas subtrativas que entraram no cálculo deste saldo negativo, destaca-se o valor de R\$ 105.572,02, correspondente ao IRPJ calculado por estimativa no mês de julho de 2002, e que foi objeto de compensação com direito creditório cedido, ao amparo da então vigente Instrução Normativa do Secretário da Receita Federal de nº 21, de 10 de março de 1997 por COPERTRADING COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO S.A., CNPJ nº 08.426.389/0001-43. Assinale-se que este direito resulta de crédito prêmio de Imposto Sobre Produtos Industrializados, cuja titularidade a cedente teve reconhecida em processo judicial que tramitou perante a Justiça Federal da 5ª Região.

Analizando tal pedido, a DRF de origem lavrou o Despacho Decisório de fls. 100 a 105, que conclui pelo reconhecimento parcial do Saldo negativo de IRPJ para o ano-calendário de 2002, no valor de R\$ 452.466,20, glosando, entretanto, a parcela acima descrita, com base na fundamentação a seguir copiada:

[...]

Trata-se de Crédito Prêmio de IP1, cedido de terceiros e que se encontra pendente de Decisão Judicial - (Processo 2000.05.00.034063-9) vide fls. 97 — processo administrativo 10410.000.029/2000-23.

Nesse sentido, o Código Tributário Nacional, conceitua o instituto da compensação (art. 170 da Lei nº 5.172, de 25/10/66) como o confronto dos débitos com créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Nacional. Não havendo certeza em relação a compensação desta estimativa, pois a mesma pode ser reformada a qualquer momento, caso haja nova decisão judicial nesse sentido, as estimativas não podem ser consideradas extintas, mas simplesmente suspensas de cobrança (art. 151 do CTN).

Em parte, com base nessa necessidade de liquidez e certeza do crédito, foram editados outros dois dispositivos legais, ambos coibindo a utilização de crédito advindo de ação judicial não transitada em julgado: o artigo 170-A do Código Tributário Nacional (incluído pela Lei Complementar no 104, de 10/01/2001) e o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 (e suas alterações).

[...]

Diante do exposto, efetuamos a glosa de R\$ 105.572,02 — estimativa IRPJ - 07/2002 por se tratar de crédito pendente de Decisão Judicial para seu reconhecimento, não se tratando de crédito líquido e certo, elementos essenciais para que tais valores possam compor o saldo negativo pleiteado.

Ciente em 14 de fevereiro de 2008 (fls. 113), a interessada apresentou, em 13 de março de 2008, a manifestação de inconformidade de fls. 127 a 137, como segue.

Ressalta que a Delegacia da Receita Federal em Maceió, obedecendo a determinação judicial, expediu, em 20 de setembro de 2002, o Documento Comprobatório de Compensação (DCC) de número 00044244 (cópia As fls. 151), acrescentando:

[...]

5. *Infer-se, pois, da manifestação da DRF/AL que a compensação atinente ao IRPJ (competência 07/2002), encontra-se acobertada por decisão judicial, ratificada por diligente atuação da DRF/AL que fez expedir em favor da recorrente o competente DCC nº 44244 e o DARF SIAF alusivo a homologação da compensação em referência.*

6. *É dizer: a compensação levada a cabo pela empresa mantém-se intacta, inalterada e, devidamente homologada pela própria Receita Federal (vide tela de extrato processo compensação nº10410 005251/2002-82 — fls. 31)*

Esclarece que ao final do ano calendário 2002 -(Exercício 2003), a empresa apurou saldo negativo de IRPJ, a mesma formalizou pedido de ressarcimento (processo administrativo 10680.902168/2008-05) onde a estimativa mensal em referência compôs o valor do crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ (fls. 03 dos presentes autos).

Reitera seu entendimento de que "a compensação atinente ao IRPJ estimativa mensal, competência 07/2002", por se achar "acobertada, por decisão judicial" estaria fundada em direito creditório líquido e certo, ficando afastada "a aplicação da regra contida nos arts. 170 e 170-A do CTN".

Assegura que

[...] não pode, concessa vênua, a Administração Tributária situada em Maceió/AL reputar válida a compensação e ao mesmo tempo, torná-la ineficaz por ato (glosa) realizado em Belo Horizonte/MG.

Juntaram-se cópias do DCC de número 44.244 (-fls. 151), do Despacho lavrado pela Seção de Orientação e Análise Tributária — Saort — da DRF em Maceió (fls. 154) e de decisões judiciais que guardam correlação com o presente feito (fls. 155 a 189).

A seguir, a ementa da decisão de 1ª instância:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2003

COMPENSAÇÃO

É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Ao julgar o caso, a DRJ destacou que a decisão de 1ª instância que havia reconhecido o crédito fora reformada, apresentando trechos do acórdão de embargos infringentes do Tribunal Federal, e do acórdão de Recurso Especial do STJ.

Argumenta também que, como a compensação da estimativa de julho de 2002 decorria de decisão judicial não transitada em julgado, o indeferimento do crédito estaria correto, com fulcro no Art. 170-A, CTN.

Complementa, por fim, que “*não pode subsistir a tese de que a emissão do DCC de fls. 151 teria homologado esta compensação, uma vez que tal instituto – ou seja, o da*

homologação da compensação tributária – foi trazido ao universo jurídico pátrio apenas com a edição da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, que acrescentou o §2º ao artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996. Assim, o DCC emitido em 20 de setembro de 2002 (q.v) não poderia achar-se homologado sob o pálio de lei editada depois desta data”.

Cientificada da decisão de primeira instância em 30/09/2010 (Aviso de Recebimento à e-Fl. 385), inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, em 25/10/2010.

Em sede de recurso, a contribuinte apresenta os seguintes argumentos:

- i. DA DECADÊNCIA. Neste tópico alega a decadência do direito de glosar a compensação feita pela empresa, na medida em que o PCDCT nº 10410.005251/2002-82 foi protocolado em 06/09/2002, e homologado via DCC em 20/09/2002. E que o despacho decisório nº 1.590 foi proferido em 31/10/2007, mais de cinco anos após o DCC.
- ii. DA INCOMPETÊNCIA DA DRF/MG. Neste tópico a recorrente alega que a competência para analisar o crédito utilizado por empresas de diferente jurisdições é da DRF do contribuinte titular do crédito, que no caso seria a DRF/AL. Requer, por fim, a nulidade do despacho decisório.
- iii. DA VIGÊNCIA DAS ORDENS JUDICIAIS. Defende a contribuinte que as decisões que autorizaram as compensações com terceiros, efetuadas pela COPERTRADING e cedidas à ora recorrente, continuam vigentes. Alega que o acórdão recorrido cita o provimento monocrático do REsp nº 886.296/AL, mas não menciona que a empresa cedente interpôs agravo regimental, em que fora concedida liminar atribuindo efeito suspensivo. Apresenta trechos da decisão, conforme recorte a seguir:

Ante o exposto, DEFIRO o pedido formulado nas fls. 1160/1163 pela requerente COPERTRADING COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO S/A para que sejam mantidas as compensações efetuadas com créditos relacionados no presente processo, permitindo a expedição de certidão positiva com efeito de negativa para a requerente, desde que não existam outras pendências.

Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Alagoas - DRF/AL.

Brasília (DF), 09 de setembro de 2010.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator

- iv. NULIDADE E NÃO ANULABILIDADE. Nesse tópico a contribuinte assevera que mesmo que ocorra eventual decisão definitiva superveniente favorável ao fisco, o despacho decisório deve ser nulo, haja vista que o despacho decisório foi proferido contra ordem judicial válida à época.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto nº 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Preliminar de Nulidade do Despacho Decisório – Arquição de Incompetência da DRF

Como relatado, inicialmente a recorrente argui a nulidade do Despacho Decisório, em razão da suposta incompetência da DRF/MG de “*glosar crédito de terceiro (Copertrading) domiciliado em Alagoas*”.

Quanto a este argumento, impende salientar que o presente processo trata de direito creditório de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002 da própria contribuinte.

Em nenhum momento a DRF/MG realizou a glosa de créditos de terceiros, apenas analisou a liquidez e certeza do crédito vindicado e, para tanto, necessitou conferir as parcelas que compuseram o saldo negativo, sendo uma delas a estimativa de IRPJ de julho/2002 que fora compensada com crédito de terceiros.

Desse modo, não há que se falar em incompetência da DRF/MG, vez que esta é plenamente competente para examinar os pedidos de restituição/compensação das contribuintes sob a sua jurisdição.

Prejudicial de Mérito – Arquição de Decadência

A contribuinte também alega a decadência do direito de glosar a compensação feita pela empresa, na medida em que o PCDCT n.º 10410.005251/2002-82 foi protocolado em 06/09/2002, e homologado via DCC em 20/09/2002. E que o despacho decisório n.º 1.590 foi proferido em 31/10/2007, mais de cinco anos após o DCC.

No mesmo sentido do tópico anterior, importante destacar que o que está em exame é o crédito do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002, solicitado mediante PER/DCOMP originalmente transmitida em 30/09/2003, cujo Despacho Decisório ocorreu dentro do prazo de 05 anos.

Assim, como o crédito pleiteado é de saldo negativo, cabe dentro de sua análise a confirmação de todas as parcelas que participaram da sua composição, como é o caso da estimativa de julho/2002 que fora submetida à compensação com créditos de terceiros.

Nessa linha, é firme a jurisprudência do CARF no sentido de que não se submete à decadência o direito do Fisco examinar a liquidez e certeza dos valores que compõem o saldo negativo.

Ante o exposto, rejeito a arguição de decadência.

Do Mérito

Tem-se que resta em litígio parcela do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário do 2002, referente a parcela de estimativa de julho/2002 que fora compensada com crédito de terceiros, sob a vigência da IN n.º 21/1997.

Analisando-se o caso, verifica-se que a contribuinte protocolizou o Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros na data de 14/08/2002, quando já estava vigente o Art. 170-A do CTN, incluído pela Lcp n.º 104, de 2001, que veda expressamente a compensação de tributos antes do trânsito em julgado da decisão judicial.

Desse modo, em que pese a contribuinte estar amparada à época por decisão judicial de 1ª instância que autorizava a compensação, deveria ter observado o requisito da legislação específica no que se refere à necessidade do trânsito em julgado.

Assim sendo, independentemente do resultado final do processo judicial do crédito da empresa COPERTRADING, tem-se que a compensação realizada pela recorrente fora indevida, por infringir diretamente à legislação vigente.

Também não merece guarida o argumento da contribuinte de que o Documento Comprobatório de Compensação (DCC) homologou a compensação realizada. Isto porque, o DCC era um mero documento expedido pelo fisco que certificava e registrava a compensação realizada, à vista do que dispunha o Art. 5º, do Decreto nº 2.138/1997.

Art. 5º A unidade da SRF que efetuar a compensação observará o seguinte:

I - certificará:

- a) no processo de restituição ou ressarcimento, qual o valor utilizado na quitação de débitos e, se for o caso, o valor do saldo a ser restituído ou ressarcido;
- b) no processo de cobrança, qual o montante do crédito tributário extinto pela compensação e, sendo o caso, o valor do saldo remanescente do débito;

II - emitirá documento comprobatório de compensação, que indicará todos os dados relativos ao sujeito passivo e aos tributos e contribuições objeto da compensação necessários para o registro do crédito e do débito de que trata o parágrafo único do artigo 3º;

Não se verifica qualquer disposição legal que indique que o DCC era instrumento hábil a homologar a compensação realizada pela contribuinte.

Como argumentado pela DRJ, o instituto da homologação da compensação tributária somente surgiu com a edição da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, que acrescentou o §2º ao artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Desse modo, entendo que o crédito remanescente vindicado não deve ser reconhecido, por não atender os requisitos de liquidez e certeza previstos no Art. 170, do CTN.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, rejeitar a preliminar de nulidade do Despacho Decisório e a arguição de decadência e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves

